

Acórdão: 14.321/00/3^a
Impugnação: 40.10100002-67
Impugnante: Laticínios Monjolinho de Minas Ltda
Advogado: Janir Adir Moreira e Outro
PTA/AI: 01000135750-72
Inscrição Estadual: 375952171.00-46
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento- Descaracterização – Leite. Não recolhimento do imposto diferido referente ao leite utilizado na produção de queijos. Infração comprovada.

Mercadoria - Saída desacobertada. A nota fiscal foi escriturada no Livro Registro de Entrada mas a mercadoria não foi registrada no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque tanto quando da entrada quando da saída. Correta a exigência fiscal.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido – Devolução Irregular. Provado que as devoluções foram fictícias. Legítimo o imposto e a Multa de Revalidação aplicada.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Falta de Pagamento do ICMS. O contribuinte deixou de debitar-se do imposto regularmente destacado nas notas fiscais de saída simulando cancelamento. Mantida as exigências de ICMS e MR.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de imposto e multas por ter constatado que o contribuinte deixou de recolher o imposto diferido referente ao leite utilizado na produção dos queijos roubados; por dar saída a mercadoria oriunda do Estado de Goiás desacobertada de nota fiscal; por creditar-se indevidamente mediante devoluções fictícias e, por cancelar irregularmente notas fiscais de saída, deixando de debitar-se do imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.110/121, argumentando que com relação ao imposto exigido referente ao leite utilizado na produção dos queijos roubados que não pode prevalecer a exigência por falta de laudo técnico ou quaisquer outros documentos que validam a afirmativa de média de consumo de leite para cada quilo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

queijo produzido. Questiona o arbitramento da quantidade de leite consumida no processo de fabricação dos queijos roubados alegando que o Fisco utilizou-se por base 11 kg de leite para cada kg de queijo, majorando em 10% as quantidades efetivamente consumidas no processo industrial de fabricação. Quanto a irregularidade, saída de mercadoria oriunda do Estado de Goiás desacobertada de documento fiscal, que a omissão de lançamento de entrada de mercadorias no Livro de Controle de Produção e de Estoque não se constitui em prova definitiva ou elemento contundente a caracterizar a omissão de receita de vendas. Ademais, as notas fiscais de saída de n^os 00033/36, emitidas em 21/01/96, comprovam de forma inequívoca a regularidade das operações. Quanto a devolução das mercadorias consideradas pelo Fisco como fictícias, diz que é improcedente e que se comprovará mediante a apresentação de declarações emitidas pelos transportadores de que o valor pago para o transporte das mercadorias incluía todas as despesas, inclusive a de retorno no caso de devolução. E por último, quanto ao cancelamento de notas fiscais, invariavelmente, todas as vias das notas fiscais canceladas encontram-se devidamente arquivadas, presas ao bloco e sem nenhuma prova ou indício de que foram entregues aos seus respectivos destinatários. Não contém assinaturas do recebedor, quaisquer documentos relativos à cobrança de frete e visto de Posto Fiscal. Requer a procedência da impugnação.

O Fisco contra argumenta às fls. 164/168 afirmando que a quantidade de leite arbitrada necessária para a produção dos queijos roubados foi subavaliada, conforme se comprova pelo crédito tributário demonstrado à fl. 22 em confronto com a fl. 160, onde consta o consumo de leite necessário para a produção por kg de queijo, informação esta fornecida pela própria Autuada. Que na verdade foi utilizado 10 kg de leite para a fabricação de 1 kg de queijo e não 11 kg como afirma a Impugnante. Prosseguindo, assevera que não houve presunção da inexistência da emissão da nota fiscal de saída relativamente a mercadoria adquirida do Estado de Goiás e que os documentos anexados, as notas fiscais 00033/36, como comprovante da saída desta mercadoria, não se presta para tal fim, ao contrário, atestam que a mercadoria discriminada não é a mesma procedente do Estado em referência, uma vez que estes documentos constam do Livro de Controle de Produção e Estoque (fls. 41/42) e, conforme lá se afirma, refere-se a mercadoria produzida no próprio estabelecimento, não podem, destarte, haver procedido de Goiás. Quanto a defesa apresentada com relação às devoluções de mercadorias, se restringiu somente na apresentação de declarações dos transportadores, porém, tais comprovantes não foram apresentados. Finalmente, quanto ao cancelamento de notas fiscais irregularmente vale salientar que as notas fiscais não se achavam presas aos blocos, ao contrário, todas foram destacadas. Que os documentos de fls. 87/89, 91/92 e 101/103 apresentam sinais inequívocos de já terem servido ao acobertamento do transporte da mercadoria, com sinais de manuseio e dobras. Requer a improcedência da impugnação.

Após a impugnação, o Contribuinte foi intimado pela Administração Fazendária de Patos de Minas para apresentar a planilha de consumo de matéria prima (leite) utilizada na industrialização dos produtos (queijos) de seu estabelecimento. A Autuada atendeu apresentando um quadro da quantidade consumida de matéria prima para a produção de 1kg de queijo, (fl. 160).

DECISÃO

Tendo a Autuada sido informada de que poderia estornar o imposto debitado pela saída das mercadorias (queijos) que foram furtadas, a mesma procedeu pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº001827 (acostada aos autos) e na mesma ocasião, cientificaram-na também, de que teria que recolher o imposto devido pela entrada do leite ao abrigo do diferimento. Sabedora desse procedimento, lançou no Livro Registro de Saídas a Nota Fiscal nº 000542, distinguindo-lhe o valor no campo “operações sem débito do imposto- Outras” e a Observação “ICMS a ser recolhido em DAE distinto” dando a impressão de que o imposto foi recolhido, entretanto, o lançamento é inverídico pois a nota fiscal retrocitada (000542) foi cancelada e não há DAE que comprove o pagamento do imposto referente ao leite diferido.

O arbitramento está correto e mais benéfico a Impugnante como se pode verificar pela tabela elaborada por ela mesma e anexada aos autos. Cumpre ressaltar que o Fisco utilizou-se na verdade de 10 (dez) Kg e não 11 (onze) Kg, diferentemente do afirmado.

No tocante a saída de mercadoria desacobertada, refere-se a mercadoria “queijo provolone” adquirido do Estado de Goiás. Comprova-se a entrada pelo registro do documento fiscal de aquisição no Livro de Entradas porém, a saída não existe nenhum documento probante. Fato corroborado pela própria Autuada quando afirma que as notas fiscais 00033/36 seriam as provas da regularidade das operações, haja vista, que esses documentos encontram-se registrados no Livro de Controle da Produção e Estoque como produção própria e não no campo de produção de outro estabelecimento, dessa forma, não poderia ser proveniente do Estado referido, restando, por conseguinte, correta a exigência fiscal.

Com relação a exigência do ICMS e MR por considerar as devoluções fictícias constata-se pelos documentos autuados que não existe o carimbo de CNPJ do destinatário conforme determina o art. 78, § 2º do RICMS/96. Não constam, em nenhuma delas, carimbos de retorno dos Postos de Fiscalização que se encontram presentes no itinerário. Há somente o visto da fiscalização quando da remessa. Também, não consta na escrita contábil da Impugnante referência ao frete de retorno.

Ademais, afirma a Autuada, que comprovará, mediante declarações dos transportadores, que o retorno das mercadorias, no caso de devolução, já estaria incluso no valor do transporte. Compulsando os autos, não existe nenhum documento que referende essa assertiva, o que vem a reforçar a procedência do trabalho fiscal.

Por derradeiro, no que tange ao cancelamento irregular de notas fiscais de saída, é inverídica a alegação de que todas as vias dos documentos se encontram presas ao bloco, ao contrário, todas foram destacadas. Outrossim, há indícios de serem “viajadas”, ou seja, de que foram manuseadas, apresentando dobras e sinais de sujeira. Sobremais, não há a declaração do motivo que determinou o cancelamento, contrariando o disposto no art. 147 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale registrar o procedimento correto do Fisco em majorar a Multa Isolada pois a Autuada é reincidente na penalidade ora aplicada conforme se faz prova os PTA's de nºs 04.000151168-86 e 04.000204528-05.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 19/09/00.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**